

<http://www.catalao.go.gov>.
protocolo@catalao.go.gov.br

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2020017351 **Autuação** 03/06/2020 **Hora:** 15:37
Interessado: ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELLI ME.
CPF / CNPJ: 26.742.605/0001-41 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Tópicos do TOMADA DE PREÇOS
Comentário: Nº 004/2020 - PROCESSO Nº 2020010984
Origem: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2020017351	Autuacã	03/06/2020	Hora	15:37
Interessado:	ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELLI ME.				
CPF / CNPJ:	26.742.605/0001-41	Fone:	(64)3441-4141		
Endereço:	Nº 3870 SALA A	Bairr	VEREDA DOS BURITIS		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	RECURSO ADMINISTRATIVO				
Tópicos do subassunto:	TOMADA DE PREÇOS				
Comentário:	Nº 004/2020 - PROCESSO Nº 2020010984				
Origem:	PROTOCOLO				

ILUSTRÍSSIMO SENHOR NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório: nº 2020.010.984

Modalidade: Tomada de Preço nº 004/2020

Tipo/ Regime de Execução: Menor Preço Por Empreitada Global.

Objeto: Construção da sede administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO

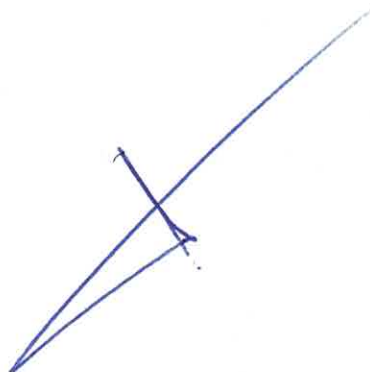
Recorrente: ELETRIWATTS EIRELI – ME

ELETRIWATTS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.742.605/0001-41, sediada à Av. José Severino, 3.870, Sala – A, Residencial Vereda dos Buritis, Catalão – GO, por intermédio de seu administrador, o Sr. Luciano Braga Barbosa, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº. 3.773.022 DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº. 845.619.801-30, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, e ainda com fundamentos no artigo 37 da CF/88 c/c os artigos, 4º, XVI, artigos, 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de vossa decisão, que inabilitou a Recorrente, no Processo acima em epígrafe.

Nesse sentido, **requer**



- i- Que seja o presente recurso devidamente recebido *em seu duplo efeito*;
- ii- Que Vossa Senhoria **RECONSIDERE** a Decisão ora atacada;
- iii- Ou, caso contrário, **faça-o subir**, remetendo-o, devidamente informado nos termos da Lei, a **Excelentíssima Senhora Karla Rosane Santos Rabelo** DD. Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão, do Município de Catalão, Estado de Goiás.

Catalão/GO, 03 de junho de 2.020.



ELETRIVATTS EIRELI - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório: nº 2020.010.984

Modalidade: Tomada de Preço nº 004/2020

Tipo/ Regime de Execução: Menor Preço Por Empreitada Global.

Objeto: Construção da sede administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO

Recorrente: ELETRIWATTS EIRELI – ME

ELETRIWATTS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.742.605/0001-41, sediada à Av. José Severino, 3.870, Sala – A, Residencial Vereda dos Buritis, Catalão – GO, por intermédio de seu administrador, o Sr. Luciano Braga Barbosa, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº. 3.773.022 DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº. 845.619.801-30, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, e ainda com fundamentos no artigo 37 da CF/88 c/c os art., 3º, da Lei 8.666/93 e art. 2º da Lei 9784/99, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de vossa decisão, que inabilitou a Recorrente, no Processo acima em epígrafe.

Nesse sentido, **requer**

- i- Que seja o presente recurso devidamente recebido *em seu duplo efeito*;
- ii- Que Vossa Senhoria **RECONSIDERE** a Decisão ora atacada;
- iii- Ou, caso contrário, **faça-o subir**, remetendo-o, devidamente informado nos termos da Lei, a **Excelentíssima Senhora Karla Rosane Santos Rabelo** DD. Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão, do Município de Catalão, Estado de Goiás.

Catalão/GO, 03 de junho de 2.020.



ELETRIWATTS EIRELI - ME

EXCELENTÍSSIMA SENHORA KARLA ROSANE SANTOS RABELO DD.
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DE CATALÃO - IPASC, DO MUNICÍPIO DE CATALÃO,
ESTADO DE GOIÁS

Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório: nº 2020.010.984

Modalidade: Tomada de Preço nº 004/2020

Tipo/ Regime de Execução: Menor Preço Por Empreitada Global.

Objeto: Construção da sede administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos
Servidores de Catalão – IPASC

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO

Recorrente: ELETRIWATTS EIRELI – ME

RAZOES RECURSAIS,

I – BREVE SINOPSE FÁTICA.

Atendendo ao processo licitatório acima em epígrafe dessa
municipalidade, a Recorrente em 20.05.2020 às 8h:30min, participou da
Sessão de julgamento da habilitação.

Compareceram à Sessão 06 (seis) empresas, porém, todas foram
inabilitadas, sendo uma delas a Recorrente.

Consoante ao Julgamento de Habilitação, publicado em 28.05.2020, o DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Município de Catalão, Estado de Goiás, decidiu pela inabilitação da Recorrente, sob o fundamento de que a mesma:

A empresa **Eletriwatts Engenharia Eireli Me** apresentou apólice de Seguro Garantia **não constando como beneficiário o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC**, em desconformidade com **Item 3.4** do Edital, sendo considerada **INABILITADA**.

(Grifei)

Nesse contexto, inconformada, a Recorrente, com o objetivo de reestabelecer a legitimidade do certame, bem como de adotar medidas preparatórias às demais providências administrativas e/ou judiciais cabíveis ao caso, em tempo, interpõe o presente Recurso Administrativo.

Em síntese.

II – RAZÕES PARA ANULAR A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A inabilitação foi realizada de forma arbitrária, afrontando aos Princípios Constitucionais e Legais que norteiam os Atos da Administração Pública, os quais relacionamos a seguir, como fundamentos jurídico-políticos das pretensões da Recorrente:

i- Da pessoa jurídica que promove o processo licitatório

Inicialmente, cumpre destacar, de forma explícita, qual foi/é a pessoa jurídica responsável pela promoção do processo licitatório.

Para clara constatação, destaca-se o preâmbulo do Edital da Tomada de Preço 04/2020, vejamos:

1. DO PREÂMBULO:

[...]

O MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº01.505.643/0001-50, com sede administrativa na Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão-Goiás, por meio do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão - IPASC** e por intermédio da Comissão de Licitação, nomeada pelo **Decreto nº 1.518 de 13 de junho de 2019** e da Equipe de Apoio, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local indicados acima fará realizar licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Depreende-se do preambulo do Edital em comento, que a pessoa jurídica que realiza o processo licitatório é o Município de Catalão é não o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC.

Nesse sentido, há também as atas da sessão de habilitação que comprovam, que a pessoa jurídica que promove o referido certame é o Município de Catalão, senão vejamos:



Departamento de Licitações e Contratos

Processo nº 2020010984.

TOMADA DE PREÇOS nº 004/2020.

ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DE HABILITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de maio do ano de 2020, às 08h30min, no prédio da Prefeitura Municipal de Catalão, situada na Rua Nassin Agel nº 505 – Setor Central, reuniu-se a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão, composta pelos seguintes membros: Niremborg Antônio Rodrigues Araújo – Presidente, Janete Silvério de Oliveira – Secretária e Luara Fernanda Costa Aguiar – Membro, instituída pelo Decreto de nº 1.518/2019, de 13 de junho de 2019, para recebimento e abertura dos envelopes contendo “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA DE PREÇO”, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global para contratação de serviços de engenharia para

Processo: 2020010984.

Tomada de Preços nº 004/2020.

Objeto: contratação de serviços de engenharia para construção da sede administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão - IPASC.

COMUNICADO

A Comissão Permanente de Licitação, do Município de Catalão, Estado de Goiás, instituída pelo Decreto nº 1.518, de 13 de junho de 2019, via de seu Presidente, vem comunicar a todos os interessados que a publicação do Julgamento de Habilitação da licitação em epígrafe será adiada em até 03 (três) dias úteis. O Adiamento da decisão se faz necessário para que a Comissão consiga finalizar a análise da Qualificação Técnica apresentada pelas proponentes.

Catalão - GO, 25 de maio de 2020.

NireMBERG Antônio Rodrigues Araújo
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
(Original assinado)

Processo: 2020010984.

Tomada de Preços nº 004/2020.

Objeto: contratação de serviços de engenharia para construção da sede administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão - IPASC.

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, do Município de Catalão, Estado de Goiás, instituída pelo Decreto nº 1.518, de 13 de junho de 2019, via de seu Presidente, que no uso de suas atribuições legais do cargo e nos termos da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e;

Assim, não restam dúvidas de que o processo licitatório é realizado pelo Município de Catalão.

Essa constatação é fundamental para demonstrar, a diante, que a decisão do DD. Presidente em inabilitar a Recorrente, com os fundamentos outrora verberados, revela-se na verdade como medida sancionatória irrazoável e desproporcional, bem como, ilegal.

Nesse sentido, cabe destacar que mesmo diante da solicitação do Edital, em o beneficiário da a apólice do seguro garantia, seja o Instituto (IPASC), o diminuto equívoco, de o Município de Catalão ser o beneficiário na apólice da Requerente, não ampara a decisão de inabilitá-la, tendo em vista que, consoante ao Edital, quem promove o Processo Licitatório foi/é o Município de Catalão.

Salienta-se, que o **Edital** em comento, **não informou em seu texto o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC, limitando-se a informar, unicamente e expressamente, os dados do Município de Catalão.**

Assim, temos ao caso concreto, um erro formal, pois, a Requerente, apresentou sua caução, por meio, do seguro-garantia, acompanhado de toda a documentação exigida, quais sejam;

- a) Apólice do seguro correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, com a descrição específica de seguro a setor público e com destinação a garantia da proposta a Tomada de Preço 004/2020;
- b) Boleto bancário;
- c) Comprovante de pagamento do Boleto referente a apólice, e;
- d) Prazo de vigência do seguro-garantia de 90 (noventa) dias.

Restando apenas, uma diminuta diferença na indicação do beneficiário do seguro.

Nesse sentido, e considerando que a pessoa jurídica que promove o processo licitatório foi/é o Município de Catalão/GO, temos que a exigência do Edital foi atendida, pois, materialmente a Requerente apresentou a documentação necessária ao objetivo da caução.

Sob esse aspecto, é crucial trazer à baila o princípio da instrumentalidade das formas na fase de julgamento da habilitação.

Com a devida vênia, a decisão da DD. Comissão Permanente de Licitação, não contemplou no processo licitatório em comento, e em especial na decisão de caráter sancionatório (julgamento da fase de habilitação), os princípios da instrumentalidade das formas e o do prejuízo na processualística.

Em sucinta explanação, o Princípio da Instrumentalidade das Formas e Prejuízo na Processualística (CPC artigos 4º, 188 e 277), impõem a compreensão de que o processo não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas um instrumento para a consecução do direito material, no caso em tela, a habilitação. Assim, caso um ato processual tenha sido praticado sem a formalidade legal, mas tenha atingido sua finalidade e não tenha causado prejuízo às partes, não deve ser anulado, mas sim aproveitado.

Nesse sentido, como enfatiza o jurista Fredie Didier Jr. (2018, Pg. 473), a invalidade processual é “sanção que somente pode ser aplicada se houver a **conjugação de defeito do ato processual** (pouco importa a gravidade do defeito) com a **existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo** (*pas de nullité sans grief*).” (Grifei)

Por força da incidência dos Princípios da Instrumentalidade das Formas e Prejuízo na Processualística, no caso concreto, conclui-se que a ausência da menção do Instituto como beneficiário na apólice (**defeito do ato**), não impede o objetivo da caução, tampouco, causa prejuízo a Administração e aos demais licitantes (**existência de prejuízo**). Portanto, não resta a DD Comissão, outra medida, senão, considerada a exigência Editalícia atendida.

Com fito de comprovar a aplicabilidade dos princípios acima tratados, ao processo licitatório, cumpre destacar o que dispõe os Artigos 54 da Lei nº 8.666/96 e 15 do CPC/2015, pela ordem:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamentam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhe, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado**".
(Grifo nosso)

Art. 15. Na **ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as **disposições deste Código lhes serão aplicadas** supletiva e subsidiariamente.
(Grifo nosso)

Assim, não resta dúvida de que o ato da Comissão em desconsiderar a caução da Requerente, por diminuto equívoco, nome do beneficiário, punindo-a com a decisão de inabilita-la, foi desarrazoado, desproporcional, e contraria aos princípios já citados, revelando-se em manifesta ilegalidade.

ii- Do princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

A decisão de inabilitar a Recorrente, por não apresentar na apólice o Instituto como beneficiário, mas o Município de Catalão, sem sombra a dúvida, contraria os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Em síntese, os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade (Art. 5º, incisos II, LXXVIII, CF/88, c/c, Art. 2º da lei 9.784/99), imputam ao administrador conduta coerente e ação proporcional ao fim almejado.

Nas palavras de Antonio José Calhau de Resende¹:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em **agir com bom senso**, prudência, moderação, tomar **atitudes adequadas e coerentes**, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.
(Grifei)

Por sua vez, o Princípio da Proporcionalidade, impõem a administração que seus atos guardem necessário coeficiente de adequação entre os meios que se atua com o objetivo que se almeja.

Nesse sentido, cumpre citar o mestre Dirley da Cunha Júnior², que brilhantemente conceituou a proporcionalidade como:

[...] um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, **veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis**, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais
(Grifei)

¹RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

²CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50.

No caso em tela, observa-se, que o ínfimo equívoco no nome de quem foi/será o beneficiário do seguro-garantia da proposta, não sustenta a decisão de inabilitar a Requerente, evidenciando-se assim, que a decisão é cabalmente desarrazoada e totalmente desproporcional, uma vez que, a finalidade da caução foi atingida e que a pequena divergência não causa qualquer dano aos demais licitantes e/ou a Administração.

Nesse contexto, comprova-se que a decisão administrativa foi desarrazoada, por considerar que um erro formal (indicação do Instituto como beneficiário) seja suficiente para anular a apólice do seguro, e desproporcional por decretar a inabilitação da Recorrente, exclusivamente, por essa diminuta divergência.

iii-Da Violação ao Princípio do Formalismo Moderado.

Decorrente dos princípios do processo civil, em específico o da instrumentalidade das formas, e por força dos princípios constitucionais aplicados ao processo administrativo, os atos da administração devem obedecer ao Princípio do Formalismo Moderado.

Nesse sentido e nas lições de Odete MEDAUAR³, o Princípio do Formalismo Moderado:

[...] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável

³MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. 509 p.

quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.
(Grifei)

Completa o conceito do Princípio do Formalismo Moderado, a renomada professora Maria Sylvia Zanella Di PIETRO⁴, para quem:

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. Nesse sentido, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, [...]

Por esse caminho, tem se posicionado o Tribunal de Contas da União – TCU. *In verbis*:

ACÓRDÃO Nº 1795/2015 – TCU – Plenário.

[...]

13. Desse modo, considerando que a Lei 8.666/1993 em seu art. 43, § 3º, faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, e que a Lei 9.784/1999, em seu art. 2º, caput, e no parágrafo único, incisos VI, VIII, IX, XIII, assevera que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: adequação entre

⁴ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. 727 p

meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; [asseguradas a:] observância [apenas] das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; adoção de forma simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; e interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação; a comissão não deveria ter inabilitado o escritório representante baseado somente no fato de não ter declarado específica e explicitamente possuir uma linha telefônica, [quando] tinha cinco linhas telefônicas conforme comprovado em sede de recurso.

14. Dessa forma, no momento da análise do recurso administrativo, a comissão [de licitação] teve condição de verificar o cumprimento da exigência do item 8.4.3, alínea 'a', do edital pelo escritório, e, visando o interesse público, poderia habilitar tal licitante de forma a aumentar a competitividade do certame na etapa seguinte. Contudo, alegando o princípio da isonomia, resolveu indeferir o recurso de forma desarrazoada e com formalismo exacerbado, reduzindo o número de licitantes para escolha da proposta mais vantajosa (...).

(Grifei)

(Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1795-29/15-P)

Assim, em razão do *Princípio do Formalismo Moderado* e restringindo-se a Administração Pública ao interesse da melhor proposta, *solicita-se a anulação da inabilitação da Recorrente*, uma vez que comprovado está que materialmente a Recorrente atendeu as exigências editalícias.

Repisa-se, que o diminuto equívoco no beneficiário da apólice do seguro garantia da proposta, não detém o condão de sustentar a inabilitação da Recorrente, por foção dos princípios citados e sujeição da administração ao Princípio da Legalidade.

Nesse sentido, a decisão do DD. Presidente da Comissão em inabilitar a Recorrente, revela-se inconstitucional e ilegal, pois contrariou o *Princípio do Formalismo Moderado* e também restringiu o caráter competitivo da licitação em questão.

Portanto, em razão das claras violações aos princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório, em especial ao Princípio do Formalismo Moderado e à Segurança Jurídica, em razão da ilegítima inabilitação da Recorrente realizada pelo Digníssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, requer-se, a seguir.

III – DOS PEDIDOS

Nesses termos, REQUER:

- i- Que Vossa Excelência reforme a decisão do DD. Presidente da Comissão, determinando a habilitação da Recorrente;
- ii- Que sejam devidamente publicadas, pelos mesmos meios de comunicação e especificamente no *site* do Município, as decisões sobre o presente Recurso Administrativo;
- iii- A concessão do efeito suspensivo, conforme artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93;
- iv- *In opportuno tempore*, requer ainda:
Cópia completa de todo o Processo Administrativo nº.: 2020.010.984 relativo ao certame: Modalidade: Tomada de Preço nº 004/2020, Tipo/ Regime de Execução: Menor Preço Por Empreitada Global, Objeto: Construção da sede administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC, com todos os documentos das fases interna e externa, bem como os documentos das licitantes que participaram do mesmo.

Termos em que, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 03 de junho de 2020.



Eletriwatts Eireli - ME